



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.867 - RS (2011/0088468-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ROSANI MARIA ANTES  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes).
2. A falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. Ao firmar a conclusão acerca do interesse recursal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes.
5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.867 - RS (2011/0088468-0)**

AGRAVANTE : ROSANI MARIA ANTES  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANI MARIA ANTES contra decisão de fls. 1502/1507.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que houve violação ao art. 535, do CPC; que houve prequestionamento dos artigos apontados como violados; que há interesse recursal dos recorrentes; e que tem o direito à repetição em dobro, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.867 - RS (2011/0088468-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ROSANI MARIA ANTES  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes).
2. A falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. Ao firmar a conclusão acerca do interesse recursal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes.
5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravos em recursos especiais interpostos contra a decisão que não admitiu os apelos extremos de ambas as partes litigantes, manejados em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI.

#### 1. ERRO MATERIAL

O dispositivo da sentença deu total procedência aos pedidos da autora, quando na fundamentação afastou duas pretensões formuladas na exordial, o que, culminaria na parcial procedência da ação. Tratando-se, todavia, de mero erro material, passível de ser corrigido de ofício, mostra-se imperiosa a retificação do dispositivo, entendendo-o como de parcial procedência. Importa referir que nenhum prejuízo foi causado às partes, principalmente, porque o autor recorreu das questões que não lhe favoreceram.

#### 2 - SENTENÇA *ULTRA PETITA*

Inocorrente. A sentença foi proferida nos exatos limites em que proposta a lide.

#### 3 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS

Os contratos quitados, seja pela novação, seja pelo pagamento, sempre poderão ser revistos quando verificada a ocorrência de abusividade e/ou ilegalidade em suas cláusulas, o que faz com que seja possível a revisão desde o início da relação contratual.

#### 4 - APLICAÇÃO DO CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou a aplicação da legislação consumerista às relações jurídicas entre as entidades de previdência privada e seus participantes. Súmula 321. Possibilidade de revisão das cláusulas abusivas.

#### 5 - TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO.

O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). A Tabela Price deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.

#### 6 – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Na linha da jurisprudência desta Câmara, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal.

#### 7 – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL. – PES

Em relação ao reconhecimento do Plano de Equivalência Salarial – PES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como índice de atualização das parcelas mensais, tal nem se discuta. Foi expressamente pactuado no contrato, sendo evidente que o referido indexador deve ser rigorosamente respeitado durante toda a contratualidade. Os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé contratual incidem *in casu*.

### 8 - COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS – CET.

Esta Corte tem assentado entendimento de que o CET constitui, em realidade modalidade de remuneração do empréstimo que distorce o contrato e implica sobreposição de taxas com a mesma finalidade, motivo pelo qual sua incidência em quaisquer percentuais deve ser afastada.

### 8 - FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE – FQM. LEGALIDADE.

### 09 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.

Inviável a repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), que só tem lugar quando demonstrado erro ou má-fé na cobrança, o que não se dá quando está o demandado a exigir o crédito nos moldes do contrato.

### 10 - COMPENSAÇÃO

Reconhecida a cobrança a maior, é corolário lógico, a determinação de repetição de indébito ou compensação de valores, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa.

NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos.

No recurso especial interposto por ROSANI MARIA ANTES, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 6º, “c”, da Lei 4.380/64, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 778 do Código Civil, insurgindo-se, em síntese, contra a utilização da Tabela Price na amortização do débito e contra a negativa da repetição do indébito em dobro.

Por sua vez, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no seu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aponta ofensa aos arts. 6º da LICC, 1º, 18 e 19 da Lei Complementar 109/01, argumentando, em síntese, a legalidade da utilização da Tabela Price e da incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas.

DECIDO.

### 2. DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ROSANI MARIA ANTES

Não merece trânsito a irresignação.

2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2.2. Concernente à insurgência no tocante à utilização da Tabela Price, verifica-se a ausência de interesse recursal da insurgente, na medida em que tal método de amortização restou afastado pelo órgão julgador.

2.3. Por sua vez, quanto à repetição do indébito, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ela é possível, de forma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples, como decidiu o acórdão impugnado.

É que, não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (4ª Turma, REsp n. 184.237/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.11.2000, e REsp n. 200.267/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.11.2000).

Incidência, pois, da Súmula 83 deste Sodalício.

2.4. Por fim, a matéria referente aos demais artigos apontados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

[...]

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0088468-0

AgRg no  
AREsp 18.867 / RS

Números Origem: 10500014260 70038978391 70039921960 70041623604

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ROSANI MARIA ANTES                                                |
| ADVOGADO  | : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)                                        |
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL<br>PREVI |
| ADVOGADO  | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)                                   |
| AGRAVADO  | : OS MESMOS                                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ROSANI MARIA ANTES                                                |
| ADVOGADO  | : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)                                        |
| AGRAVADO  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL<br>PREVI |
| ADVOGADO  | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)                                   |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.